REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série — Número 10 Segunda-feira, 18 de Maio de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho

— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração Salarial e outras.

— CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros — Rectificação.

Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e Outros.

— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

— PE do CCT entre a Assoc. da Indústria, Assoc. da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Assoc. dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— PE das Alterações do CCT entre a Associação Nacional das Ind. de Lacticínios e várias cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU — Feder. dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

— PE das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtores Químicos e Outras e a Feder. dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e Outras.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Associação Comercial

Corpos Gerentes — Alteração

— Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE BETÃO PRONTO E A FEDER. DOS SIND. DAS IND. DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, todos os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

... ...

6 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Novembro de 1986.

7 — *(Eliminar)*.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

... ...

Acesso ou promoção

7 — Os motoristas de pesados e os ajudantes de motoristas de pesados serão admitidos respectivamente nos níveis XI e XIII, passando automaticamente aos níveis X e XII da tabela depois de decorridos três anos de permanência na empresa e na categoria.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser inferior a 45 horas semanais, excepto nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, em que será de 42 horas e 30 minutos, sem prejuízo de horários de menor duração já a ser praticados.

2 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Para os trabalhadores abrangidos pelo regime de horário móvel, o intervalo para refeição garantido no parágrafo anterior será estabelecido, de acordo com as necessidades de serviço, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas.

Cláusula 16.ª

Trabalho extraordinário e nocturno

a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 550$;

b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 190$ para pequeno-almoço ou ao pequeno-almoço fornecido pela empresa;

c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito à importância de 250$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas

... ...

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 3 350$.

Do mesmo modo, aos trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa, ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal, nas mesmas condições.

Cláusula 26.ª

Subsídio de refeição

1 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 470$ por cada dia de trabalho, quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho efectivo.

2 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 470$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 30.ª

Regime de deslocações

. ...

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:

a) ... ...

b) Almoço, no montante de 550$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;

c) ... ...

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:

a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 740$;
Dormida e pequeno-almoço — 2 200$;
Diária completa — 3 550$;
Pequeno-almoço — 190$;
Ceia — 250$.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

Cláusula 32.ª

Regime de seguros

1 — ... ...

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 30.ª e na alínea b) para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 3 500 000$, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 74.ª

Comparticipações nas despesas

1 — As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:

a) A importância para a aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 4 550$;
Cursos gerais — 7 100$;
Cursos complementares e médios — 11 600$;
Cursos superiores — 16 850$.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

GRUPOS	REMUNERAÇÃO
I	184 250$00
II	162 750$00
III	140 850$00
IV	116 900$00
V	95 400$00
VI	78 500$00
VII	71 700$00
VIII	65 650$00
IX	60 600$00
X	59 450$00
XI	57 150$00
XII	53 150$00
XIII	50 100$00
XIV	47 650$00
XV	38 000$00
XVI	25 000$00
XVII	22 300$00
XVIII	19 500$00

Lisboa, 18 de Novembro de 1986,

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel das Neves Hipólito

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Aníbal F. Almeida

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal,

Aníbal F. Almeida

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Aníbal F. Almeida

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Aníbal F. Almeida

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível)*

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Tarabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Novembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível)*.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a PSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Novembro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível)*.

Depositado em 9 de Março de 1987, a fl. 152 do livro n.º 4, com o n.º 77/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ARAC — ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR E A FESTRU — FEDER. DO SIND. DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS E OUTROS. — RECTIFICAÇÃO.

Por ter sido publicado com inexactidão no JORAM n.º 24, III Série, de 16.12.86, o texto da convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, onde se lê:

«GRUPO VI — Remunerações — 39 500$00

Deve ler-se:

«GRUPO VI — Remunerações — 39 800$00».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE BETÃO PRONTO E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE da convenção referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, n.º 11, de 22 de Março de 1987 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico regulado que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ODONTOLOGIA E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS.

No BTE, I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1987 foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série n.º 8, de 16 de Abril de 1987 o CCT referido em epígrafe.

No referido JORAM foi também publicado o Aviso para PE, no qual se previa uma extensão de âmbito muito mais vasto do que aquela que agora se consagra. Tal ficou a dever-se ao facto de, nalguns dos sectores que seriam abrangidos pela extensão se terem iniciado já depois da publicação do Aviso, negociações directas com vista à celebração de CCT'S específicos.

Deste modo:

Considerando que a referida convenção abrange apenas relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1987.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n. 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE

— Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços publicado no BTE, I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1987 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 8 de 16 de Abril de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, nesta Região, prossigam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais, previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que, nesta Região, exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais celebrantes.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela saliarial, a 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até o máximo de três.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 5 de Maio de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO.

No JOARM, n.º 4, III Série, de 16 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito das actividades abrangidas, pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização ora legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 4, III Série, de 16 de Fevereiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM n.º 4 III Série, de 16 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes e não se encontrem filiadas bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária e ao serviço das entidades patronais filiados nas associações patronais outorgantes.

2. Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1.1.87, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais iguais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 4 de Maio de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

PE DAS ALTERAÇÕES DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRU — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS.

No BTE, I Série, n.º 10, de 5 de Março de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 4.5.87, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 9, III Série, de 4.5.87.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e art.º 1. do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas e Produtores de Leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no BTE n.º 10, I Série, de 15.3.87 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 9, III Série, de 4.5.87, são tornadas extensivas às entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira, se dediquem à indústria de lacticínios ou que cumulativamente com esta actividade efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarail, a 1 de Janeiro de 1987, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite 3.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 29 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE PRODUTORES QUÍMICOS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PORTUGAL E OUTRAS.

No BTE, I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, foi publicado posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 4.5.87, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 9 III Série, de 4.5.87.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtores Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica e Outras, publicado no BTE, n.º 10, I Série, de 15.3.87 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 4.5.87, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na Região Autónoma da Madeira, a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, inscritos nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de 3.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 29 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Organizações do Trabalho

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Corpos Gerentes

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ELEIÇÃO EM 26.2.87, PARA O TRIÉNIO 1987/89

Presidente:

— António Alberto Monteiro de Aguiar, filho de Alberto Rodrigues de Aguiar e de Angelina Telo Monteiro, natural de Santa Cruz, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1347146, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3148.

Secretários:

— José Carlos Rodrigues, filho de José Ro-

drigues Júnior e Ismer Baptista Rodrigues, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de identidade n.º 4916685 Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3109.

— Maria da Ascensão Rodrigues de Freitas, filha de Joaquim de Freitas e de Gabriela Rodrigues, natural de Santa Cruz, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1016769 Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 157.

— Manuel Luciano Jardim, filho de António Gomes Jardim e de Maria de Melim, natural do Porto Santo, residente no Porto Santo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1194869, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1811.

DIRECÇÃO

Presidente:

— Maria José Parreira Coelho Velosa Fernandes, filha de Tomás Pires Coelho e de Maria José Baleizão Parreira Coelho, natural de Angola, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 8493551, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1717.

Efectivos:

— António Luís de Freitas de Sousa Alves, filho de Rui Manuel de Sousa Alves e de Maria Margarida de Moura Caldeira de Freitas, natural da Sé, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 8698326, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1817.

— Rui Alberto Espírito Santo Monteiro de Sousa, filho de Mário Gonçalves Monteiro de Sousa e de Arsénia do Espírito Santo Monteiro de Sousa, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1382312, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1048.

— Maria Isabel Nogueira Lourenço Rodrigues, filha de António Lourenço e de Aurora Nogueira Matias, natural de Castelo Branco, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4003850, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3553.

— Maria Baptista Rodrigues da Silva Marcial, filha de Frederico da Silva e de Teodora Rodrigues da Silva, natural de São Vicente, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 6891144, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2167.

— Maria da Conceição Silva Faria Pereira, filha de João de Faria e de Lídia Nazaré da Silva Faria, natural de Santo António, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 2318125, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2624.

— João Gilberto Pereira Figueira da Silva, filho de António Figueira da Silva e de Maria da Paz Aida Pereira Figueira da Silva, natural de Santa Maria Maior, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1330173, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8.

— Angelo João Figueira Gomes Faria, filho de João Gomes Faria e de Maria Encarnação Figueira Garcês Faria, natural de Santo António, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1123066, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3512.

— Rita Filomena Pontes Perdigão, filha de José Rodrigues Pontes e de Arlete Pereira Pontes, natural do Imaculado Coração de Maria, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 5662589, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2133.

— Maurílio Camacho de Almeida, filho de Maria Bernardete Camacho, natural do Porto Santo, residente no Porto Santo, portador do Bilhete de Identidade n.º 5314220, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1803.

— Manuel de Freitas Fortunato, filho de Manuel de Freitas Fortunato e de Maria Alves, natural de Machico, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 2298207, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 310.

Suplentes:

— António Ascenção Alves Baeta, filho de João Gonçalves Baeta e de Augusta Alves Baeta, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4719758, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1719.

— Laurinda Regina Vieira de Sousa, filha de João de Sousa e de Donatília Vieira de Sousa, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade, n.º 4872700, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 370.

— José Virgílio Freitas Vieira, filho de José Vieira e de Lucinda Gouveia de Freitas, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 5174160, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1551.

— José Luís Pinto Gonçalves, filho de Luís Gonçalves e de Conceição Pinto Gonçalves, natural de São Pedro, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4719773, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3169.

— José Marcelo Gonçalves Teixeira, filho de José Teixeira e de Elvira Gouveia Gonçalves, natural da Camacha, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 5154975, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1358.

Preço deste número: 36$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano ...	2 850$	Semestre	1 425$00
As duas séries » ...	2 250$	»	1 125$00
A 1.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 2.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 3.ª série » ...	1 125$	»	562$50

Números e Suplementos — preço por página, 3$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)

«O preço dos anúncios é de 60$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP